



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10783/001.451/90-51

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.561

Recurso nº: 70.032 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: MINAS BRASIL CAFÉ LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÁRIA - ES

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tra-
tando-se de tributação reflexa objetivan-
do a cobrança da contribuição devida ao '
Programa de Integração Social deduzida do
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o jul-
gamento do processo no qual foi exigido o
tributo, tido como processo principal, faz
coisa julgada no processo decorrente, an-
te a íntima relação de causa e efeito
existente entre ambos.

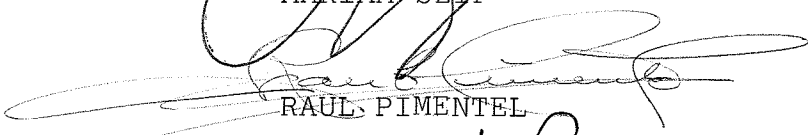
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por MINAS BRASIL CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no pro-
cesso principal, através do acórdão nº 101-84.316, de 11.11.92.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.

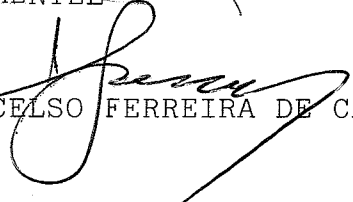

MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião ' Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a circular border. The signature is stylized and appears to be written in ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/001.451/90-51

RECURSO Nº: 70.032

ACORDÃO Nº: 101-84.561

RECORRENTE: MINAS BRASIL CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

MINAS BRASIL CAFÉ LTDA., com sede em Vitória - ES, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10783/001.452/90-13 do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. , tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 35/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Acórdão nº 101-84.561

4. Segue-se às fls. 38/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-84.561

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

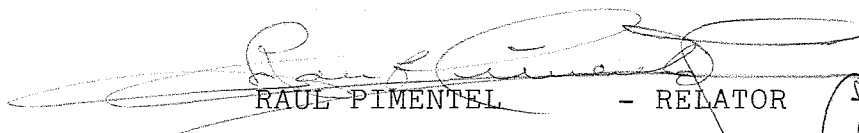
Examinando o Recurso nº 101.974, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10783/001.452/90-13, do qual 'este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.316, em Sessão de 11.11.92 deu-lhe provimento parcial para excluir da tributa—ção a importância de Cz\$ 250.000,00.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Prograama de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no 'sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, 'objeto do Acórdão nº 101-84.316, de 11.11.92.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 